



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" " . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" " . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" " . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça :

**Decreto-lei n.º 23:203** — Substitue o decreto n.º 21:942, que regula a forma de punição dos delitos políticos e das infracções disciplinares de carácter político.

### Ministério da Guerra :

**Portaria n.º 7:707** — Introduce várias alterações no regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros :

**Decreto-lei n.º 23:204** — Aprova, para ser ratificado, o Tratado de Comércio entre Portugal e o Brasil, assinado no Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1933.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Decreto-lei n.º 23:205** — Restabelece a Junta Autónoma das obras do porto e barra de Tavira.

2.º A propaganda, incitamento ou qualquer meio de provocação à disciplina social e à subversão violenta das instituições e princípios fundamentais da sociedade;

3.º O conselho, incitamento ou qualquer meio de provocação ao não cumprimento dos deveres inerentes à função pública, à desarmonia entre elementos da força armada, à desobediência às leis e decretos ou às ordens das autoridades;

4.º O encerramento de fábricas ou oficinas e a suspensão ou cessação de trabalho de qualquer indústria, sem causa legítima;

5.º A apologia pública dos factos referidos nos números anteriores e nos do § 1.º do artigo 1.º;

6.º A divulgação, feita por qualquer meio, de boatos destinados a ou susceptíveis de perturbar a tranquilidade ou a ordem públicas ou de prejudicar o crédito público;

7.º A ofensa cometida por qualquer meio contra a bandeira ou outros emblemas do Estado ou contra o hino nacional.

§ único. Nos casos do n.º 4.º deste artigo a pena abrangerá somente os mandantes, dirigentes, instigadores e organizadores ou os que pratiquem violências contra as pessoas ou propriedade alheia, mas a estes só lhes será aplicada a pena estabelecida neste decreto se outra mais grave não tiver lugar pelos actos praticados e suas consequências.

Art. 3.º Os crimes de rebelião serão punidos: o previsto no n.º 1.º do § 1.º do artigo 1.º, com a pena de desterro de seis a doze anos, com prisão no lugar do desterro de quatro a oito anos, e multa até 40.000\$; os previstos nos números seguintes do mesmo parágrafo, com a pena de desterro de três a oito anos, com prisão no lugar do desterro até dois anos, ou sem ela, e multa até 20.000\$.

§ 1.º O máximo das penas estabelecidas neste artigo será imposto aos que exercem comando ou direcção em motim ou levantamento, ou corpo ou partida organizada, que tenham por objecto qualquer dos actos que constituem o crime de rebelião.

§ 2.º Os cúmplices ou encobridores serão punidos com a pena de desterro de um a três anos, com prisão no lugar do desterro até um ano, ou sem 'ela, e multa até 10.000\$.

Art. 4.º Os crimes previstos nos n.ºs 1.º e 4.º do artigo 2.º serão punidos com a pena de multa de 1.000\$ a 30.000\$ e os previstos nos n.ºs 5.º a 7.º com a pena de multa de 300\$ a 20.000\$, conforme a gravidade da infracção.

§ 1.º Nos casos previstos nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 2.º a pena de multa poderá ser substituída pela pena de prisão correccional de três meses a dois anos, e nos casos dos n.ºs 5.º a 7.º pela pena de prisão correccional até seis meses.

§ 2.º A cumplicidade nos crimes previstos no artigo 2.º será punida com a pena prevista neste artigo e § 1.º, reduzida a metade.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-lei n.º 23:203

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão julgados e punidos nos termos deste decreto os crimes de rebelião.

§ 1.º São crimes de rebelião:

1.º O atentado contra a integridade territorial da Nação;

2.º O atentado contra a forma republicana do Governo;

3.º O atentado contra o Governo constituído;

4.º O atentado contra a autoridade ou exercício dos poderes do Presidente da República e dos Ministros.

§ 2.º A palavra «atentado» compreende qualquer acto de execução. Os actos preparatórios são, para os efeitos deste artigo, equiparados aos actos de execução.

§ 3.º A conjuração, aliciamento, proposição escrita ou verbal, a aquisição, detenção, alienação ou distribuição de armas, ou incitamento verbal ou escrito, quando destinados à prática dos crimes previstos no § 1.º, consideram-se abrangidos pelo parágrafo anterior.

Art. 2.º São igualmente julgados e punidos nos termos deste decreto os crimes seguintes:

1.º A ofensa, cometida por qualquer meio, contra o prestígio da República ou contra a honra e consideração do seu Presidente ou do Governo;

Art. 5.º No caso de reincidência, sucessão de infracções ou no de acumulação, quando a segunda infracção fôr cometida depois de instaurado procedimento penal pela primeira, as penas do artigo 3.º e seus parágrafos serão agravadas do seguinte modo:

A pena do n.º 1.º do § 1.º do artigo 1.º será elevada a quinze anos, com prisão no lugar do desterro de oito a doze meses;

A pena dos números seguintes do mesmo artigo será sempre cumprida com prisão no lugar do desterro e nunca poderá ser inferior ao tempo da última condenação, acrescido de um terço;

No caso de o infractor já ter sofrido duas condenações, a pena do n.º 1.º do § 1.º do artigo 1.º será elevada a vinte e cinco anos e a dos números seguintes não poderá ser inferior ao dobro da segunda condenação e será sempre cumprida com prisão. As penas do artigo 4.º serão na primeira reincidência elevadas ao dobro, e na segunda substituídas pela pena de desterro de três a seis anos nos crimes previstos nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 2.º e de dois a quatro anos nos crimes previstos nos n.ºs 5.º e 6.º do mesmo artigo, com prisão no lugar do desterro até quatro anos, ou sem ela.

Art. 6.º Os condenados a desterro que saiam sem autorização do lugar que lhes foi assinado cumprirão o resto da pena no estabelecimento prisional que fôr designado pelo Governo.

Art. 7.º Se os crimes a que se referem os artigos anteriores forem praticados por motivos que revelem indignidade ou baixaza de carácter, tais como o desejo de obter um lucro material, o propósito de satisfazer uma vingança, a malvadez, a simples inveja e outros semelhantes; no caso de delitos de rebelião aplicar-se-ão as penas estabelecidas no Código Penal; e no caso de crimes previstos nos diversos números do artigo 2.º deste decreto aplicar-se-ão as penas estabelecidas no artigo 5.º para a primeira reincidência, se outras mais graves não estiverem prescritas no Código Penal e leis posteriores.

Art. 8.º A condenação por qualquer das infracções previstas no § 1.º do artigo 1.º implica a perda dos direitos políticos por cinco a vinte anos, e a condenação por qualquer das infracções do artigo 2.º a perda dos mesmos direitos por dois a cinco anos.

Art. 9.º Os agentes dos crimes de rebelião que voluntariamente abandonarem o corpo ou partida organizada, ou o motim ou levantamento, antes da advertência das autoridades, ou imediatamente depois dela, e não tenham intervindo na conjuração, serão punidos com a pena de multa de 1.000\$ a 10.000\$ ou com a pena de desterro até um ano.

Art. 10.º Os agentes dos crimes de rebelião que dela e das suas circunstâncias derem parte à autoridade pública, descobrindo os autores ou cúmplices de que tiverem conhecimento antes de que por outrem tenham sido descobertos, ou antes de começar o procedimento judicial, serão isentos de pena.

Art. 11.º A pena de prisão, qualquer que seja a natureza do crime cometido, será sempre cumprida em prisões especiais ou nas prisões comuns, mas em quartos distintos, sem isolamento. Exceptuam-se os crimes cometidos nos termos do artigo 7.º, em que os infractores serão sujeitos ao regime dos presos de direito comum. A pena de desterro será cumprida em recinto fortificado ou colónia penal estabelecida em uma ilha das colónias, exclusivamente destinada a tal fim, à escolha do Governo.

Art. 12.º A pena de multa será substituída pela de prisão, à razão de 20\$ por dia, quando a multa não fôr paga no prazo de dez dias a contar da condenação, sendo remível em qualquer altura, e não podendo a prisão exceder três anos nos casos do § 1.º do artigo 1.º, dois anos nos crimes previstos nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 2.º e seis meses nos casos dos n.ºs 5.º a 7.º deste

artigo. Os condenados em multa continuam presos até efectuarem o pagamento.

Art. 13.º O conhecimento das infracções a que este decreto-lei se refere compete a um tribunal militar especial, com sede em Lisboa, composto de dois oficiais do exército ou da armada, um dos quais será o presidente, e por um juiz auditor, podendo desdobrar-se em tantas secções, com igual constituição, quantas o Governo julgar necessárias para o rápido expediente dos serviços.

§ 1.º Junto deste tribunal haverá um delegado do Procurador da República, encarregado de superintender nas investigações, um promotor de justiça, um defensor officioso, dois investigadores, um secretário, um sargento do secretariado militar, dois secretários dos encarregados das investigações, um porteiro, um meirinho e um servente.

§ 2.º Os juizes auditores e adjuntos dos tribunais militares territoriais de Lisboa são substitutos do auditor do tribunal especial, sendo o mais moderno o primeiro substituto, preferindo o serviço do tribunal militar especial a qualquer outro. O auditor substituto entra em exercício mediante simples ordem do Ministério da Guerra.

§ 3.º Os oficiais membros do tribunal e os oficiais encarregados das investigações, bem como os restantes funcionários do tribunal, serão nomeados pelo Ministro da Guerra ou da Marinha, o auditor e o delegado pelo Ministro da Justiça de entre os respectivos magistrados de qualquer classe, servindo todos estes funcionários, civis ou militares, em comissão por dois anos. Os actuais funcionários do tribunal continuam no exercício dos seus cargos, independentemente de nova nomeação e posse.

§ 4.º O juiz auditor e o delegado do Procurador da República perceberão, além dos seus ordenados, as gratificações mensais de comissão respectivamente de 1.000\$ e 800\$ e os abonos emolumentares correspondentes a magistrados da sua categoria, que lhes serão pagos pelo cofre dos magistrados. Os restantes funcionários perceberão, além dos seus ordenados de categoria e exercício, as seguintes gratificações mensais de comissão: os oficiais membros do tribunal e os encarregados das investigações 1.500\$ cada, o promotor 1.200\$, o secretário 1.000\$, o defensor officioso 800\$, o sargento do secretariado militar e os secretários dos encarregados das investigações 500\$ cada, o porteiro, meirinho e servente 50 por cento da gratificação que é atribuída a igual cargo dos tribunais territoriais.

§ 5.º Os cargos de porteiro, meirinho e servente serão exercidos em meses alternados pelos funcionários de igual categoria dos 1.º e 2.º tribunais territoriais de Lisboa.

§ 6.º O julgamento terá lugar na sede do tribunal se o Governo não ordenar que elle se efectue em local diferente.

Art. 14.º A área da competência do tribunal militar especial estende-se a todo o território português.

Art. 15.º A organização dos autos de investigação competirá às autoridades civis e militares e ainda a oficiais do exército ou da armada ou a diplomados em direito.

Art. 16.º Os encarregados das investigações poderão deslocar-se para qualquer ponto da área do tribunal onde hajam de praticar os actos das suas atribuições e fazer-se acompanhar de um secretário, escolhido entre os oficiais inferiores do exército ou da armada ou entre chefes de secção das secretarias judiciais.

Art. 17.º Os autos de investigação terão por base a participação ou o auto de notícia e conterão as declarações dos arguidos, se estiverem presos ou comparecerem antes de concluída a investigação, os depoimentos ou declarações de quaisquer pessoas que possam esclarecer a verdade dos factos e ainda os exames ou diligên-

cias que o investigador ou delegado superintendente julgarem necessários para o mesmo fim.

Art. 18.º Os autos de investigação serão organizados dentro do prazo de oito dias e imediatamente enviados ao presidente do tribunal militar especial, o qual logo mandará dar vista ao promotor para que éste, no prazo de cinco dias, promova o que tiver por conveniente, e, em seguida, ao auditor para se pronunciar.

§ 1.º Quando o promotor entender que os autos de investigação estão incompletos promoverá que se complete a instrução, ou se proceda a alguma diligência que haja sido omitida, e o auditor ordenará, se assim o entender, a remessa dos autos ao delegado superintendente para que se proceda a essa diligência no prazo de quinze dias, prorrogável excepcionalmente por igual período.

§ 2.º O auditor poderá ordenar *ex officio* as diligências a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º Os autos de investigação terão a força de corpo de delito.

Art. 19.º Cumprido o disposto no artigo anterior, será o processo concluso ao presidente, que proferirá despacho dentro de vinte e quatro horas, mandando passar nota de culpa, se a houver, a qual será entregue no prazo de vinte e quatro horas a cada um dos réus presos, com a indicação de que poderá, dentro de três dias, constituir advogado, deduzir a sua defesa e oferecer o rol de testemunhas, em número não superior a cinco, e que terá de apresentar na audiência de discussão e julgamento, salvo sendo funcionários públicos residentes na sede do tribunal, que serão requisitados.

§ 1.º Se o presidente, ao mandar passar nota de culpa, verificar que os réus não estão presos, ordenará que o processo volte ao auditor para que éste imediatamente determine que contra elles se passem mandados de captura. Estes serão entregues às autoridades públicas ou ao comando militar da respectiva área, conforme se trate de civis ou de militares, para os fazerem cumprir.

§ 2.º Os presos serão removidos para local designado pelo Governo.

§ 3.º Se o presidente, ao mandar passar nota de culpa, verificar que o arguido é funcionário público, ordenará no despacho que seja remetida cópia da mesma nota ao Ministro respectivo, para os efeitos do disposto no artigo 29.º d'êste decreto-lei.

§ 4.º No caso de o arguido não constituir advogado nem deduzir defesa será dada vista do processo ao defensor officioso para a deduzir no prazo de oito dias.

§ 5.º Quando o julgamento haja de ter lugar em alguma secção com sede fora do continente será, depois de cumprido o disposto no artigo 18.º, concluso o processo ao presidente do tribunal, que o remeterá à secção de julgamento, salvo se o réu se encontrar preso na sede do tribunal, caso em que o processo só será enviado à secção depois de o réu deduzir a sua defesa.

§ 6.º No caso previsto no parágrafo anterior é permitido aos arguidos requerer a expedição de deprecadas para a inquirição das suas testemunhas, não podendo a dilação ser superior a sessenta dias.

Em caso algum, porém, serão admitidas cartas rogatórias ou deprecadas para fora do continente ou ilhas.

Art. 20.º Se algum dos réus não for encontrado e não puder ser preso dentro de oito dias, prosseguir-se-á nos termos do processo e à sua revelia, nomeando-se defensor officioso para os fins constantes do disposto no § 4.º do artigo antecedente logo que esteja junta aos autos certidão comprovativa de o réu não ter sido encontrado.

Art. 21.º Cumprido o preceituado nos artigos anteriores, será designado dia para o julgamento, que terá lugar dentro de cinco dias.

Art. 22.º Tanto o representante da acusação como o da defesa usarão, no acto do julgamento, da palavra

apenas uma vez e por espaço não superior a uma hora; mas o presidente do tribunal poderá permitir que contínuem no uso da palavra mais meia hora se a natureza da causa o exigir.

Art. 23.º Todos os incidentes que se levantarem na instrução ou durante o julgamento da causa serão resolvidos pelo presidente do tribunal, sem recurso.

Art. 24.º Os agentes dos crimes previstos nos artigos 1.º e 2.º serão julgados sumariamente, sem precedência de processo preparatório, quando forem presos no decurso de um movimento revolucionário.

§ 1.º Os presos serão imediatamente postos à disposição do tribunal, acompanhados de comunicação acêrca dos motivos da prisão e das provas de acusação.

§ 2.º Nas primeiras quarenta e oito horas o promotor formulará a acusação, tendo por base os factos apontados e as provas indicadas, dando o auditor, em igual prazo, o seu parecer, e nos três dias seguintes poderão os acusados apresentar a sua defesa, procedendo-se ao julgamento no dia imediato ou no seguinte.

Art. 25.º Uma cópia da sentença condenatória será enviada ao respectivo Ministro, quando se trate de funcionários públicos, a fim de servir de base à execução da pena se esta tiver sido a de demissão, ou à condenação disciplinar, se esta não tiver sido pronunciada.

Art. 26.º Das decisões do tribunal não haverá recurso, salvo se a pena aplicada for a de desterro ou de grêdo por prazo superior a dois anos.

Art. 27.º O recurso será interposto, no prazo de cinco dias, em requerimento no qual o recorrente alegará o que tiver a bem da sua justiça, para um tribunal composto dos membros do tribunal militar especial, de três oficiais do exército ou da armada nomeados pelo Ministro da Guerra ou da Marinha e do auditor.

§ 1.º Interposto o recurso, que será decidido no prazo de dez dias, proceder-se-á de harmonia com os artigos 551.º e seguintes do Código de Justiça Militar, cabendo ao auditor do tribunal militar especial as funções que aquele Código comete ao relator.

§ 2.º Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

§ 3.º Os oficiais a que se refere o corpo d'êste artigo percebem uma gratificação de 50\$ por cada dia de sessão a que comparecerem.

Art. 28.º O tribunal em recurso poderá julgar de facto de direito, mas não é permitido produzir prova além da documental.

Art. 29.º Instaurar-se-á sempre processo disciplinar, nos termos d'êste decreto, quando os funcionários praticarem alguma infracção disciplinar de carácter político, salvo se no processo-crime houver sido aplicada aos mesmos a pena de demissão.

§ único. São consideradas infracções disciplinares de carácter político os actos previstos nos artigos 1.º e 2.º d'êste decreto e todos aqueles que demonstrem espírito de opposição à política do Governo constituído e à execução das leis ou que revelem da parte dos funcionários insuficiente garantia do leal cumprimento dos deveres do seu cargo.

Art. 30.º Aos funcionários públicos que praticarem qualquer das infracções previstas no artigo anterior serão applicáveis, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que incorrerem, as penas de demissão, quando a infracção for das previstas no § 1.º do artigo 1.º, e as de suspensão sem vencimento, por prazo não excedente a dois anos, reforma, aposentação ou demissão, quando a infracção for alguma das outras previstas no artigo anterior.

Art. 31.º As penas disciplinares só podem ser applicadas em processos disciplinares, excepto a de demissão, que será imposta no acórdão condenatório pelo crime de rebelião se o não tiver sido em processo disciplinar.

Art. 32.º Fica suspensa por dois anos, a contar da publicação d'este decreto, a inamovibilidade de que gozem quaisquer funcionários, com excepção dos magistrados judiciais.

Art. 33.º O processo disciplinar será instaurado por despacho do respectivo Ministro, tendo por base cópia da nota de culpa que o presidente do tribunal constituído por êste decreto é obrigado a remeter, ou as participações ou autos de notícia que as autoridades ou superiores hierárquicos são obrigados a fazer sempre que tiverem conhecimento de qualquer infracção.

Art. 34.º No despacho que ordenar a instauração do processo disciplinar será logo nomeado syndicante para proceder à organização do processo.

Art. 35.º O syndicante procederá à organização do processo no prazo de dez dias, podendo recorrer a todos os meios legais de indagação para o descobrimento da verdade e assistindo-lhe amplos poderes quanto ao uso d'esses meios e à oportunidade para verificar a existência da infracção, o modo e o tempo do seu cometimento e quais os seus agentes. Para êste fim poderá o mesmo syndicante transportar-se ao lugar onde tiver sido cometida a infracção ou onde tiver de inquirir testemunhas, proceder a exames e inspecções, sendo-lhe permitido delegar qualquer destas diligências em pessoa idónea, expedir mandados de comparecimento, lavrar autos de abandono de lugar, nos termos do regulamento disciplinar dos funcionários civis, proceder ao interrogatório dos arguidos e corresponder-se com quaisquer autoridades, inclusivamente pelo telégrafo.

Art. 36.º Organizado o processo, o syndicante formulará os artigos de acusação e mandará cópia da mesma ao arguido e intimá-lo-á no mesmo acto para, no prazo de três dias, examinar o processo e oferecer, querendo, a sua defesa escrita, com a qual poderá produzir a prova documental que tiver e indicar até cinco testemunhas de defesa, prontificando-se a apresentá-las para de porem no dia que fôr designado, salvo sendo funcionários públicos residentes na sede do tribunal, que serão intimados ou requisitados.

Art. 37.º Recebida a defesa, o syndicante inquirirá as testemunhas de defesa e procederá às demais diligências requeridas pelo arguido ou que julgue necessárias para o esclarecimento da verdade; em seguida formulará o seu relatório, indicando os pontos da acusação que julgar provados e propondo a pena a aplicar.

Art. 38.º Assim instruído, o processo será presente ao Ministro, que decidirá, depois de ouvir, querendo, no prazo de três dias, o respectivo conselho disciplinar ou o Conselho Superior Judiciário, se se tratar de magistrados ou funcionários dêle disciplinarmente dependentes.

§ único. No caso de o funcionário haver já sido julgado criminalmente e condenado, o Ministro é obrigado a aplicar sempre uma das penas previstas no artigo 30.º

Art. 39.º Da decisão do Ministro cabe recurso para o Conselho de Ministros, que será interposto no prazo de cinco dias, a contar da publicação no *Diário do Governo*, por meio de petição em que o recorrente alegará tudo o que tiver a bem da sua justiça, podendo juntar quaisquer documentos.

§ único. O Conselho de Ministros julgará, sem recurso, no mais curto prazo, podendo ordenar quaisquer diligências que repute essenciais para a descoberta da verdade.

Art. 40.º A punição disciplinar não exime de responsabilidade penal.

Art. 41.º Serão também julgados pelo tribunal especial os crimes de importação, fabrico, transporte e guarda de substâncias explosivas, atentados contra as linhas férreas, telegráficas e telefónicas e instalações

destinadas ao abastecimento e satisfação das necessidades gerais e impreteríveis das populações, bem como os crimes de imprensa clandestina.

§ único. Os fabricantes clandestinos de artificios pirotécnicos ou de pólvora incorrem na pena de prisão correccional até seis meses, remível à razão de 10\$ por dia, sendo-lhes apreendidos e inutilizados todos os utensílios, matérias primas e artificios fabricados existentes no local onde fôr realizada a apreensão.

Art. 42.º Serão igualmente julgados pelo tribunal especial os crimes de importação, fabrico, transporte, guarda, uso e porte de arma proibida, ainda que não constituam actos preparatórios ou tentativas do crime de rebelião.

§ único. Consideram-se armas proibidas os revólveres de calibre superior a 7,65 e as pistolas de calibre superior a 6,35, quando detidas por pessoas não autorizadas a usá-las por disposição de lei, as armas de guerra e todas as outras que não forem classificadas como armas de caça, de precisão, de recreio e de valor estimativo, nos termos do decreto n.º 18:754.

Art. 43.º Serão postos à disposição do Governo, no acórdão condenatório, os que cometerem alguns dos crimes indicados no artigo 41.º ou qualquer outro com os instrumentos nêle referidos, seja de que natureza fôr e qualquer que seja o tribunal que o julgue.

Art. 44.º Serão apreendidos todos os instrumentos dos crimes previstos neste decreto, que reverterão para o Estado, competindo ao Governo, pelo Ministério da Guerra, providenciar acêrca do seu destino.

§ único. Ficam compreendidos na disposição d'este artigo os veículos que tiverem servido para transporte dos agentes da infracção, quando se prove que os seus proprietários os cederam ou alugaram com conhecimento do fim a que se destinavam.

Art. 45.º O Governo, por deliberação tomada em Conselho de Ministros, poderá proibir a residência em território nacional a todos aqueles cuja presença julgue inconveniente à segurança das instituições e ordem pública.

§ único. O funcionário a quem seja proibida a residência no território nacional será colocado na inactividade com direito ao vencimento de categoria ou a metade dos emolumentos quando o vencimento fôr constituído só por emolumentos. O tempo durante o qual, por motivo desta proibição, o funcionário estiver afastado do seu lugar não será contado para efeito algum.

Art. 46.º É exclusiva do Conselho de Ministros a competência para fazer regressar ao serviço os indivíduos que dêle tenham sido afastados por motivos políticos, ainda quando a lei permita a reintegração.

Art. 47.º Em execução do disposto na parte final do corpo do artigo 13.º é desde já criada uma secção no arquipélago dos Açôres, com sede em Angra do Heroísmo, à qual competirá a instrução e julgamento dos processos por infracções praticadas no mesmo arquipélago, e bem assim o julgamento das previstas nos artigos 1.º, 2.º, n.º 1.º, e 41.º, e dos processos que o presidente do tribunal de Lisboa, de harmonia com as instruções do Governo, determinar.

§ único. O auditor e promotor de justiça junto desta secção serão substituídos nas suas faltas e impedimentos respectivamente pelo juiz e delegado do Procurador da República da comarca onde a secção tem a sua sede.

Art. 48.º Serão imediatamente remetidos ao tribunal de Lisboa, no estado em que se encontrarem, todos os processos e arquivo pertencentes ao tribunal militar especial do Pôrto, criado pelo decreto n.º 21:942, de 5 de Dezembro de 1932.

Art. 49.º É autorizado o Ministro da Justiça a proceder aos estudos necessários à criação da colónia penal prevista no artigo 11.º e aos de adaptação de

recinto fortificado para cumprimento da pena de prisão.

Art. 50.º Junto do tribunal militar especial funcionará um conselho administrativo para administrar os fundos relativos ao expediente e pagamento das gratificações ao pessoal do tribunal, ou que nêles preste serviço, conselho que será constituído pelo promotor, defensor officioso e secretário.

Art. 51.º Para ocorrer às despesas deste decreto-lei serão abertos os respectivos créditos pelo Ministério da Guerra.

Art. 52.º Nos casos omissos neste decreto-lei applica-se o Código de Justiça Militar.

Art. 53.º Este decreto-lei substitue o decreto com força de lei n.º 21:942, de 5 de Dezembro de 1932, e o artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 22:243, de 23 de Fevereiro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 7:707

O regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, exige como condição de admissão aos concursos para os postos de segundo e primeiro sargento do serviço geral das diversas armas e serviços e do secretariado militar dois anos de serviço efectivo nas seguintes datas:

Para segundo sargento do secretariado militar — 15 de Agosto.

Para segundo sargento do serviço geral — 15 de Outubro.

Para primeiro sargento do serviço geral — 30 de Outubro.

Para primeiro sargento do secretariado militar — 15 de Novembro.

O mesmo regulamento determina que o prazo de validade dos concursos para os postos de furriel e de segundo sargento seja de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano immediato àquele em que forem abertos esses concursos.

Daqui resulta que os furriéis e os segundos sargentos, aprovados num mesmo concurso, que foram promovidos a estes postos desde 1 de Janeiro até às datas acima indicadas, podem ser admitidos aos concursos para os postos immediatos no ano em que completem dois anos de posto, enquanto que os aprovados no mesmo concurso, que foram promovidos desde essas datas até 31 de Dezembro, só podem concorrer um ano depois daqueles.

E assim:

! Considerando que não é justa, nem disciplinar, essa desigualdade de direitos, agora agravada pelo facto de

os concursos se realizarem apenas de dois em dois anos, como prescreve a portaria n.º 7:687, de 2 do corrente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Que ao texto de cada uma das condições 4.ª dos artigos 128.º, 200.º, 494.º e 562.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, seja aumentado o seguinte:

ou completá-los até 31 de Dezembro, inclusive, do ano em que fôr aberto o concurso.

2.º Que ao texto de cada uma das alíneas d) dos artigos 131.º, 203.º, 497.º e 565.º seja aumentado o seguinte:

ou se os completa até 31 de Dezembro, inclusive.

3.º Que esta portaria entre immediatamente em vigor.

Ministério da Guerra, 6 de Novembro de 1933.— O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-lei n.º 23:204

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ser ratificado, o Tratado de Comércio entre Portugal e o Brasil, assinado no Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 23:205

Tendo em vista a conveniência de se proceder à nomeação de uma Junta Autónoma das obras do porto e barra de Tavira que, substituindo a actual comissão administrativa, possa dar inteiro cumprimento ao que se encontra estabelecido na lei n.º 1:415, de 21 de Abril de 1923;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E restabelecida a Junta Autónoma das